



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0521.11.004567-6/001 **Númeraço** 0045676-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 26/01/2017
Data da Publicação: 03/02/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DÉBITO EM DIA PEDIDO ARBITRÁRIO DE PRISÃO DO PAI DA MENOR - AFRONTA À DIGNIDADE - DANOS MORAIS. O pedido de prisão do autor, por um débito que se encontrava em dia, acarretou ao autor dano moral, por ser afrontoso à sua dignidade e à sua alma, que afeta o íntimo, a personalidade, gerando mal estar e constrangimentos, ensejando a sua reparação, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.11.004567-6/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): ELISÂNGELA THOMAZ DA SILVA - APELADO(A)(S): JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de "ação de repetição de indébito c/c pedidos de danos morais" ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED].

A sentença prolatada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária, de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, ambos a partir da publicação da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, admitindo, ainda, a compensação destes. Suspendeu, contudo, a exigibilidade de tais ônus, em relação a ambas as partes, por se encontrarem elas amparadas pela justiça gratuita.

Inconformada, [REDACTED] interpôs recurso de apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Assevera, quanto ao mérito, que "o requerente não cumpriu o despacho do MM. Juiz, que determinou que fosse pago os alimentos vencidos e vincendos por esta razão é que gerou a prisão do requerente".

Aduz que "a prisão do requerente ocorreu em 27 de Janeiro de 2.011 permanecendo quase 03 (três) anos nas mãos do Judiciário, onde o requerente deveria ter contestado a Ação e em momento algum o fez".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, [REDACTED] bate-se pela manutenção da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assevera a ré, ora apelante, que teve seu direito de defesa cerceado, ante o fato de não ter sido colhido o seu depoimento pessoal, em audiência de instrução e julgamento.

Percebo que, em que pese ter sido deferido o depoimento pessoal da ré, este, de fato, não ocorreu.

Entretanto, além de o patrono da ré não ter se insurgido quanto a este fato a tempo e modo oportunos, tal questão ocorreu pela própria desídia da ré, que chegou atrasada à audiência, cf. f. 61.

Com isso, rejeito a preliminar.

Afirma o autor que "é pai da menor [REDACTED], fruto do relacionamento com a ré. Assim, judicialmente ficou estabelecido que o mesmo pagaria à filha a quantia equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser depositado em conta de titularidade da ré, o que sempre vinha sendo cumprido no tempo e modo combinado pelo autor".

Acrescenta que, "na data de 05 de junho de 2009, a ré, representando a filha menor das partes, ajuizou execução de alimentos (...) tendo sido pago os valores cobrados".

Salienta que "este processo tinha por objeto apenas a cobrança dos meses de março, abril e maio de 2009, débitos que foram devidamente quitados nos autos do processo, pelo qual o autor, na ocasião, requereu a extinção do feito, pelo cumprimento das prestações alimentares".

Sustenta que, "não obstante a ré, mesmo assim, requereu a prisão do autor, ao argumento de que o débito executado consistia nas prestações que se venceram no curso" do processo, o que, de fato, ocorreu.

Em razão disso, pretende ser indenizado, a título de danos morais, alegando, para tanto, que, "durante o curso do processo, não houve parcelas vencidas e não pagas, já que o autor, durante o trâmite da execução, vinha efetuando os pagamentos da pensão alimentícia religiosamente nas datas de seus vencimentos".

A ré, por sua vez, afirma que a prisão do autor não se deu de forma injusta, tendo em vista que se encontrava em débito com o pagamento dos alimentos vincendos.

Verifico que a ré ajuizou ação executiva em desfavor do autor, requerendo o pagamento de pensão alimentícia referente aos meses de março a maio de 2.009, no importe de R\$ 621,00, cf. f. 13/14.

O autor depositou o valor reclamado, cf. f. 17, tendo a ré requerido o prosseguimento da execução, com relação às parcelas vincendas, quais sejam, maio de 2.009 a março de 2.010, cf. f. 18/19, o que ensejou a prisão do autor.

Todavia, não havia débito pendente, tendo a ré agido de forma ilícita, ao cobrar uma dívida já quitada, capaz de ensejar a prisão do autor, como de fato ocorreu.

Este infortúnio certamente acarretou ao apelado dano moral, por ser afrontoso à sua dignidade e à sua alma, que afeta o íntimo, a personalidade, gerando mal estar e constrangimentos, ensejando a sua reparação, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual a sentença não merece reparos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

Suspendo, contudo, a exigibilidade, ante a assistência judiciária concedida em primeiro grau



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO"